

Distribuição geográfica da indústria minerária no Estado de Ceará

Empresas com a concessão de lavras pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM

1 LEGISLAÇÃO FEDERAL - MINERARIA E AMBIENTAL

Um empreendimento minerário precisa estar de acordo com leis federais, estaduais e municipais, e a não obediência às leis, assim como a falta de fiscalização e controle dos órgãos públicos responsáveis, pode levar a prejuízos socioambientais irreparáveis.

É de fundamental importância o conhecimento da Legislação Ambiental para embasar a análise crítica da instalação de empreendimentos da indústria minerária no limite de áreas urbanas, em áreas de proteção ambiental, e, nesse estudo de caso, em áreas limites com territórios tradicionais indígenas.

Em âmbito federal as pedreiras devem seguir a Constituição Federal de 1988 e o Código de Mineração (Decreto-lei nº227/67, alterado pela Lei nº 9.314/96). Há, ainda, as leis federais referentes ao meio ambiente. A CF/88 define os recursos minerais como bens da União e assegura ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, a participação nos resultados da exploração de tais recursos (garantidos nos artigos 20 e 21).

Art. 20. São bens da União:

§ 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

Art. 21. Compete à União:

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:..

2 O CÓDIGO DE MINERAÇÃO E A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

O Código de Mineração (Decreto-lei nº 227/67, alterado pela Lei nº 9.314/96): rege a atividade de mineração em território nacional. O DL 227/67 regulamenta o regime de aproveitamento dos recursos minerais explorados e os órgãos envolvidos no licenciamento.

A Lei Federal n. 6938, de 31.08.1981, que criou a Política Nacional de Meio Ambiente, em seu art.3º, define meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Define também degradação da qualidade ambiental como a “alteração adversa das características do meio ambiente”.

No mesmo artigo a poluição é definida como “a degradação da qualidade ambiental”, resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

A lei define poluidor como “a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental e recursos ambientais como a atmosfera. As águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera”.

3 LEGISLAÇÃO ESTADUAL

A Legislação estadual incentiva fortemente a indústria minerária, como se pode observar nas legislações descritas a seguir:

LEI n.º 12.476 de 21 de junho de 1995

O art. 2.º da Lei n.º 12.476, de 21 de julho de 1995, fica acrescido do inciso IX, com a seguinte redação:

Art. 2º. ...

... X - participar do capital de sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto de Parceria Público-privada - PPP, em conformidade com o disposto na Lei Federal n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-privada no âmbito da administração pública, e da legislação estadual de regência.” (NR).

O **art. 46** da Lei n.º 13.297, de 7 de março de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 46.

Compete à Secretaria do Desenvolvimento Econômico: executar as ações na área da política do desenvolvimento do setor produtivo; elaborar, propor e executar políticas no âmbito do desenvolvimento econômico e dos negócios do Estado; implementar as políticas de desenvolvimento dos setores econômicos, no tocante à realização e divulgação de estudos e oportunidades de investimento; assessoramento a empreendedores e oferta de infraestrutura para a instalação e ampliação de seus negócios; divulgar potencial socioeconômico do Estado e de seus produtos mais característicos; participar de feiras, congressos, seminários, exposições e outros eventos de forma a subsidiá-los com informações básicas, visando o desenvolvimento do setor produtivo; desenvolver ações que facilitem a ampliação da comercialização e divulgação dos produtos e serviços dos setores empresariais do Estado; requerer, pesquisar, lavrar e processar substâncias minerais, nos termos do Código de Mineração Brasileiro; ceder, arrendar ou alienar direitos minerários dos quais seja titular, na forma da Lei, a empresa de mineração, como forma de fomentar a mineração do Estado do Ceará; criar condições para a melhoria da competitividade dos setores econômicos do Estado, nos mercados nacional e internacional, através da promoção de treinamento de recursos humanos, consultoria e assessoramento técnico; induzir a constituição de sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto de Parceria Público-privada - PPP, em conformidade com o disposto na Lei Federal n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-privada no âmbito da administração pública, e da legislação estadual de regência; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades.” (NR).

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de junho de 2005.

Lúcio Gonçalo de Alcântara GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Disponível em: <http://www.al.ce.gov.br/legislativo/tramitando/lei/13615.htm>. Acesso em 23.01.2015

4 A RESOLUÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE PARA O PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL NORMATIVO ÀS ATIVIDADES DE MINERAÇÃO

Resolução COEMA Nº 1 DE 07/02/2013

Publicado no DOE em 28 fev 2013

Dispõe sobre a alteração da Resolução COEMA nº 04, de 12 de abril de 2012, para o processo de licenciamento ambiental do agrupamento normativo mineração.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º, itens 2, 6 e 7, da Lei Estadual nº 11.411, de 28 de dezembro de 1987, bem como o art. 2º, inciso II, do Decreto Estadual nº 23.157, de 08 de abril de 1994, e

Considerando que as atividades de pesquisa e lavra de rochas ornamentais¹ impulsionam a economia cearense, envolvendo a mão de obra direta de aproximadamente duas mil pessoas, com sua comercialização sendo destaque nos cenários nacional e internacional;

Considerando que o processo de extração de rochas ornamentais passou por um significativo avanço tecnológico, no qual o uso de material explosivo foi substituído pelo fio diamantado, diminuindo significativamente o impacto ambiental causado;

Considerando a necessidade de adequação da legislação cearense com a dos demais estados da Federação, para o processo de licenciamento ambiental do agrupamento normativo mineração, no que concerne ao de rochas ornamentais, causa de insegurança jurídica para o setor;

Resolve:

Art. 1º. Aprovar alteração do Anexo I, da resolução COEMA nº 04, de 12 de abril de 2012, que passará a vigorar com a seguinte redação:

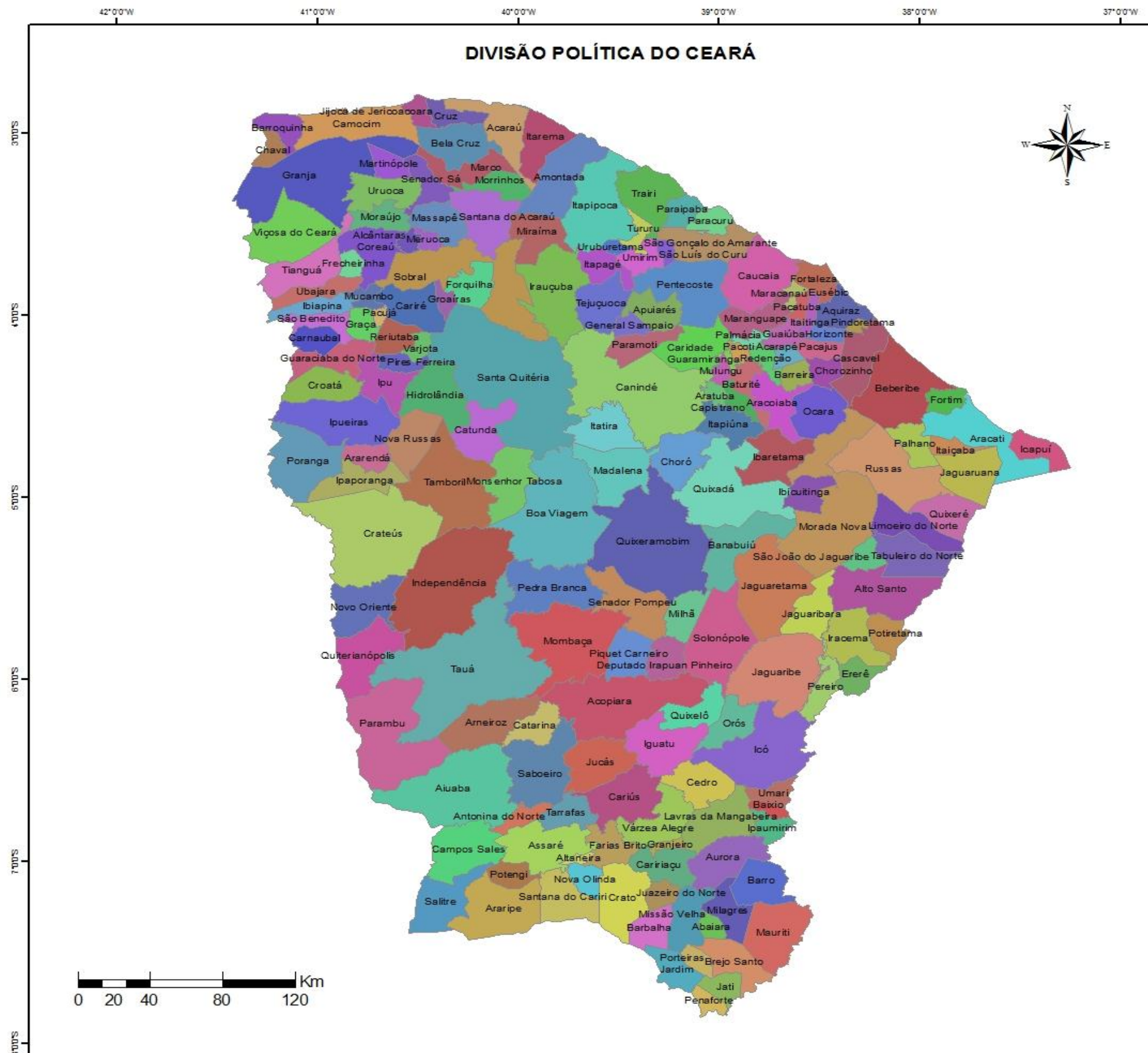
Art. 2º. Esta Resolução foi aprovada na 215ª reunião ordinária e entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, em Fortaleza, 07 de fevereiro de 2013.

Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa
PRESIDENTE DO COEMA

Disponível em: <http://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=251820>. Acesso em 23.01.2015

ANEXOS
MAPAS TEMÁTICOS



Localização:
Estado do Ceará - Brasil

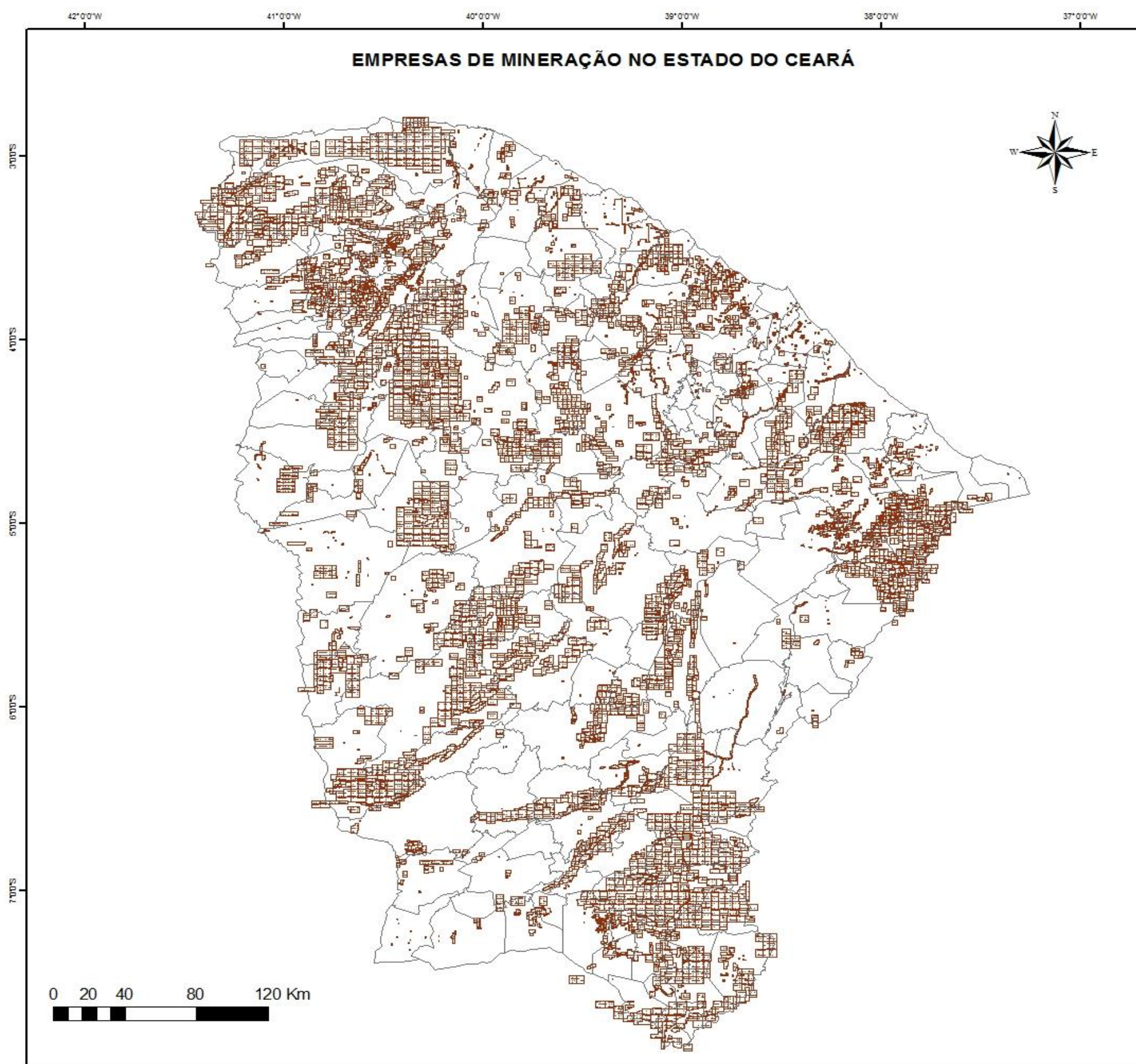


Sistema de Coordenadas Geográficas:
UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR - UTM
Datum: SIRGAS 2000 Zona 24S

Fonte:
Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

Autora:
Janete Melo

Junho - 2015





Localização:
Estado do Ceará - Brasil



Sistema de Coordenadas Geográficas:
UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR - UTM
Datum: SIRGAS 2000 Zona 24S

Legenda

-  Municípios do Ceará
-  Mineração no Ceará

Fontes:

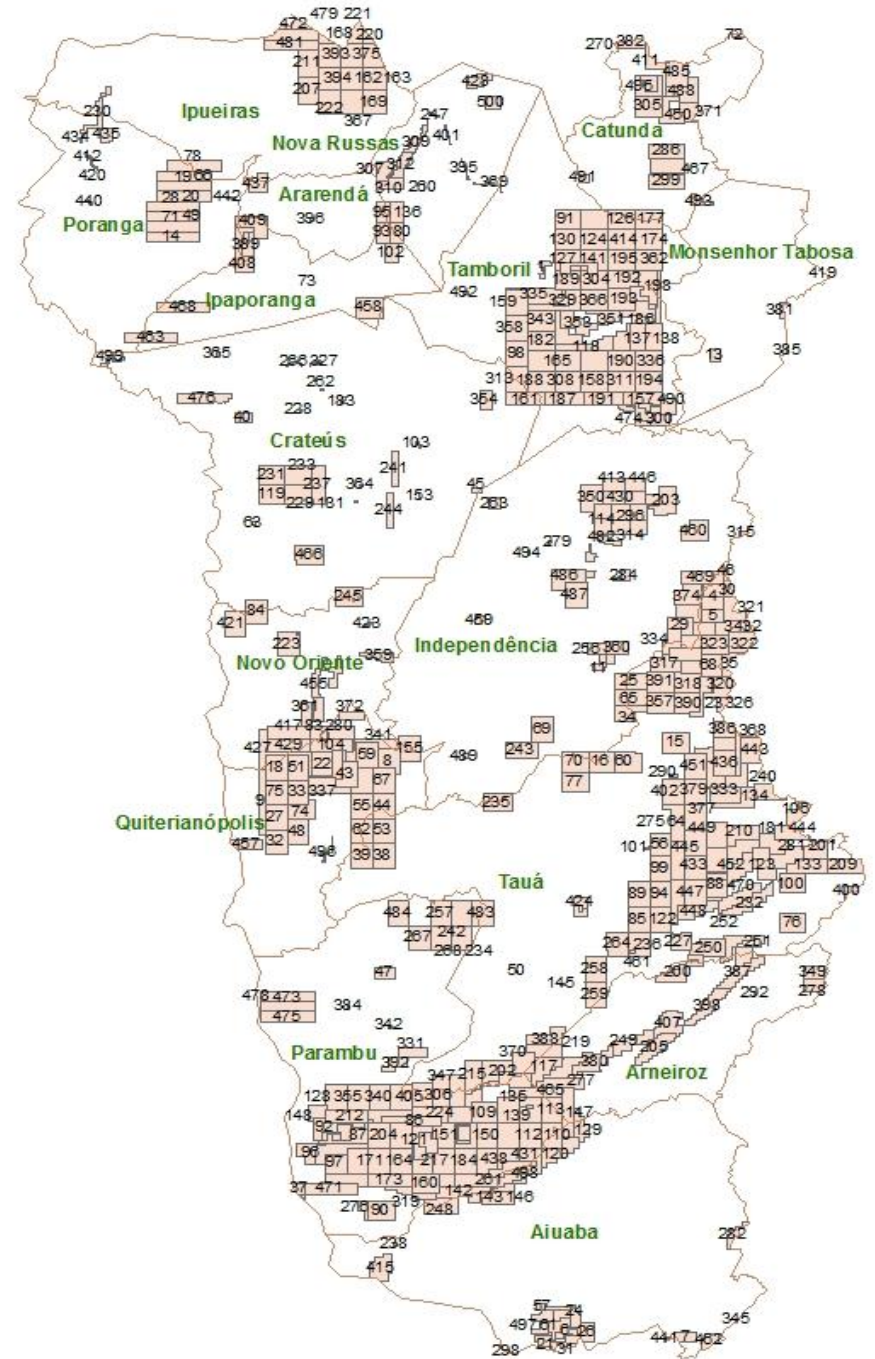
Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM

Autora:
Janete Melo

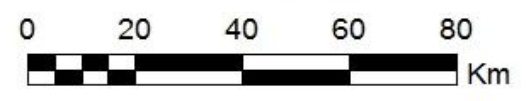
Junho - 2015

-42 -41 -41 -40 -39

EMPRESAS DE MINERAÇÃO NA MACRORREGIÃO DO SERTÃO DOS INHAMUNS - CEARÁ



ESCALA:
1:1.200.000



5
5
6
7

Localização:

Municípios do Sertão dos Inhamuns
Estado do Ceará - Brasil



Sistema de Coordenadas Geográficas:
UNIVERSAL TRANSVERSADE MERCATOR - UTM
Datum: SIRGAS 2000 Zona 24 S

Legenda

- Sertão dos Inhamuns
- Mineração_Inhamuns

Fontes:

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM

Autora:
Janete Melo

Junho - 2015

-42

-41

-41

-40

-39

EMPRESAS DE MINERAÇÃO NA MACRORREGIÃO DO SERTÃO DOS INHAMUNS - CEARÁ

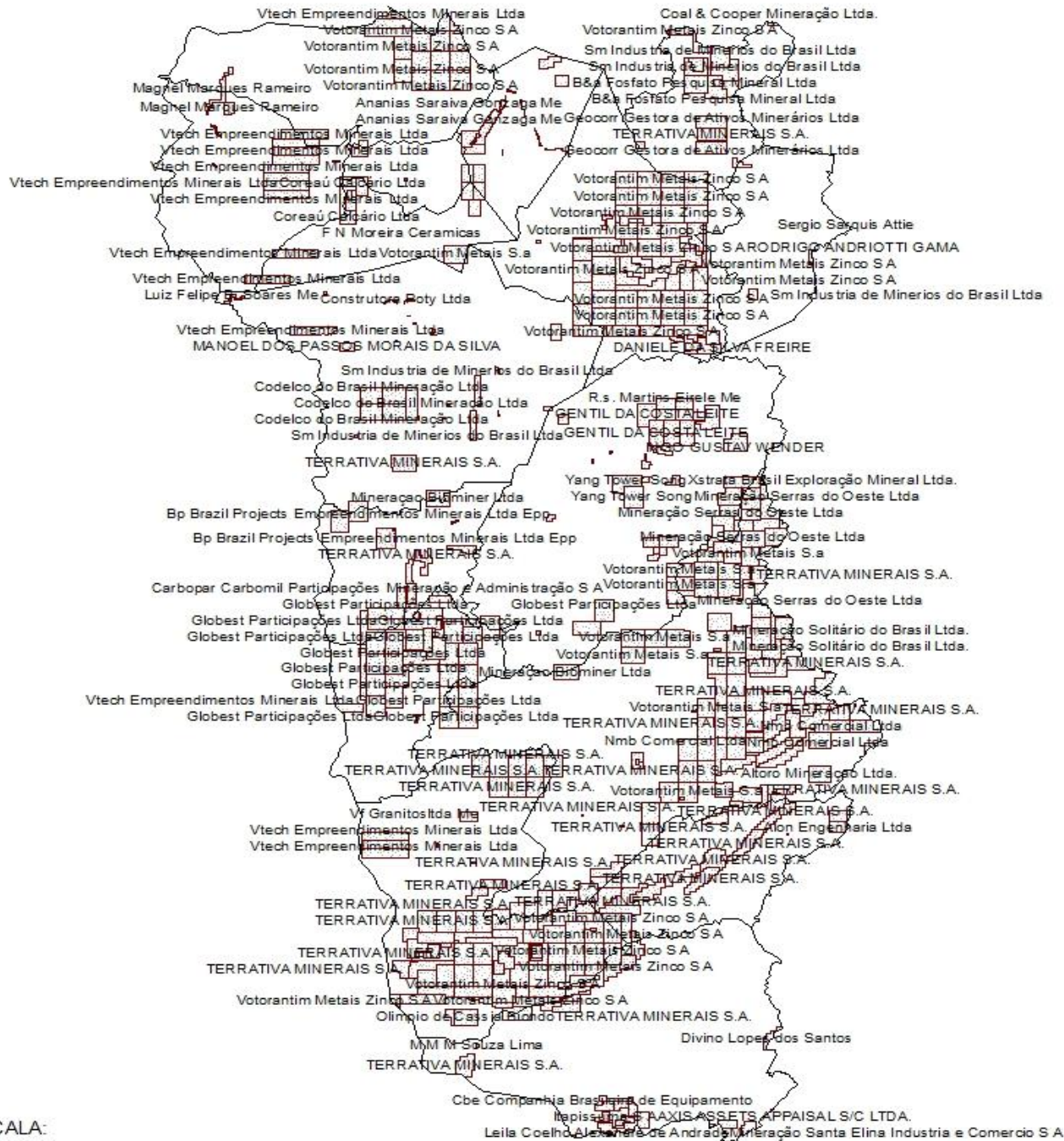


5

5

6

7



ESCALA:
1:1.200.000



Localização:

Municípios do Sertão dos Inhamuns
Estado do Ceará - Brasil



Sistema de Coordenadas Geográficas:

UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR - UTM
Datum: SIRGAS 2000 Zona 24 S

Legenda

-  Sertão dos Inhamuns
-  Indústria Minerária nos Inhamuns

Fontes:

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM

Autora:
Janete Melo

Junho - 2015

